



**DEPARTAMENTO DE ENSINO, INVESTIGAÇÃO E PRODUÇÃO EM DIREITO
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO**

REBECA MUHONGO PEDRO

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO À HABITAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO
NO MUNICÍPIO DO CACHIUNGO**

CAÁLA-2023

REBECA MUHONGO PEDRO

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO À HABITAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO
NO MUNICÍPIO DO CACHIUNGO**

Relatório de Final de Curso voltado para comunas,
apresentado ao Departamento de Ensino,
Investigação e Produção do Instituto Superior
Politécnico da Caála para obtenção de título
Licenciada em Direito.

O Orientador: Eduardo de Almeida Chitungo

CAÁLA-2023

Dedico este trabalho ao meu Deus Todo-Poderoso.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Todo-Poderoso pelo dom da vida pois que até aqui eu posso dizer Ebenezer;

Aos meus pais biológicos pela progenitura, pelos ensinamentos, pelo suporte espiritual e amor; Aos meus pais adotivos pelo imenso suporte aquando da minha vida estudantil, profissional e Espiritual a minha gratidão será eterna;

Aos meus irmãos pelo apoio incondicional, amo-vos muito;

Aos meus amigos, irmãos que o JGM me deu e parceiros de luta Pedro e Anastácia, vocês são parte da minha história e farão sempre parte da minha vida;

Ao meu amado e estimado namorado, muito obrigada por seres esse grande homem para mim amo amar-te; Ao meu tutor Dr. Eduardo Chitungo por ter aceitado trabalhar comigo logo de primeira e por ser um excelente ser humano;

Aos meus chefes e colegas de serviço, muito obrigada por serem flexíveis e compreensíveis porque nunca deixaram o meu sonho de me licenciar de lado, sempre que eu fosse à Faculdade me liberaram; Aos meus colegas de carteira, estamos juntos.

Muito obrigada

Thank you

Gracias

Mercy

Twasakidila e para os que entendem o nosso inglês, **Twapandula!**

A revitalização política do país e o restabelecimento dos direitos e das liberdades fundamentais parecem-me ser os pontos de partida essenciais para uma realização efectiva das reformas a empreender.

(FRANCISCO SÁ CARNEIRO)

RESUMO

O presente Relatório de Licenciatura dedica-se a análise da violação do direito à habitação, sendo como foco principal o direito à vida e a dignidade da pessoa humana uma vez tidos e defendidos como direitos fundamentais não apenas em Angola como no mundo inteiro. Procurou-se analisar todos os factores em causa que contribuem para a violação do mesmo desde a evolução histórica dos direitos fundamentais até aos dias actuais, as causas e consequências que advêm da violação deste Direito. Depois de feita uma análise sobre a violação do direito à habitação, houve a necessidade de relacioná-lo com outros direitos fundamentais como a vida e a dignidade da pessoa humana para trazer a percepção da gravidade desta situação quando violado. No final far-se-á uma análise na responsabilidade do Estado e como deveria ser como sinónimo de contribuição do referido Relatório.

Palavras-chave: Direito á habitação; Direitos fundamentais; Causas e Consequências da violação do direito à habitação.

ABSTRACT

This degree report dedicated analysis of the violation of the right to housing, being the main focus the right to life and dignity from the human person once upon a time and defended as fundamental rights not only in Angola but also in the whole world. We sought to analyze all the factors in question that contribute to the violation of it from the historical evolution of fundamental rights to the present day, the causes and consequences that arise from the violation of this right. After an analysis of the violation of the right to housing there was a need to relate with other fundamental rights such as life and the dignity of the human person to bring the perception of the severity of this situation when violated. In the end will make an analysis in the responsibility of the State and how it should be as a synonym for the contribution of the report.

Key-words: Housing law; Fundamental rights; Causes and consequences of the violation of housing law.

LISTA DE ABREVIATURAS

CRA- Constituição da República de Angola

LT- Lei de Terras

Art.º- Artigo

Al- Alínea

DUDH- Declaração dos Direitos Humanos

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	11
1.1.	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMÁTICA	11
1.2.	OBJECTIVOS	12
1.2.1.	<i>Objectivo Geral:</i>	12
1.2.2.	<i>Objectivos Específicos:</i>	12
1.3.	CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO	12
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA	14
2.1.	TÍTULO: DIREITO À HABITAÇÃO	14
2.2.	DIREITO À HABITAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	14
2.2.1.	<i>Direitos Fundamentais</i>	15
2.2.2.	<i>Evolução Histórica dos direitos fundamentais</i>	15
2.2.3.	<i>Principais Fases do Desenvolvimento dos Direitos Fundamentais</i>	15
2.2.4.	<i>A Idade moderna: as primeiras importantes declarações nacionais de direitos</i>	16
2.2.5.	<i>Características E Classificação dos Direitos Fundamentais</i>	18
2.3.	DIREITO DE ACESSO À HABITAÇÃO	20
2.3.1.	<i>Terras</i>	22
2.3.2.	<i>O Direito de Acesso à Terra</i>	22
2.4.	TÍTULO: O IMPACTO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO A HABITAÇÃO	23
2.4.1.	<i>Causas e Consequências da violação do Direito à Habitação</i>	23
2.4.2.	<i>Causas da violação do direito à habitação</i>	24
2.4.3.	<i>Consequências da violação do Direito à Habitação</i>	25
2.4.4.	<i>O executivo e as Políticas Públicas de habitação</i>	26
3.	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	30
3.1.	MÉTODO HISTÓRICO	30
3.2.	MÉTODO EMPÍRICO.....	30
3.3.	TIPO DE PESQUISA.....	31
3.4.	MODELO DE PESQUISA.....	31
3.4.1.	<i>Localização</i>	31
3.4.2.	<i>População</i>	31
3.4.3.	<i>Clima</i>	32
3.4.4.	<i>Agricultura</i>	32
4.	DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	33
4.1.	JOSÉ PEDRO DOCENTE UNIVERSITÁRIO:	33
4.2.	ANASTÁCIA NGUEVE CHITEMO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA:	33

4.3.	LUÍSA ESMERALDA RAMIRES JÚNIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA:	34
4.4.	MANUEL MISAEL:	34
5.	PROPOSTAS DE SOLUÇÃO	35
5.1.	CASO PRÁTICO	35
5.2.	RESOLUÇÃO DO CASO PRÁTICO.....	36
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	RECOMENDAÇÕES:	39
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
	ANEXOS	42
	APÊNDICES	57

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como problemática a violação do Direito à Habitação: um estudo de caso no Município do Cachiungo, pois a violação deste direito atenta contra a dignidade da pessoa humana, contra a vida e o bem-estar. Neste sentido, a ideia é valorizar o direito a habitação a todo o cidadão nacional, independentemente da cor, raça, ideologia política ou religiosa, bem como buscar acções alternativas que visam dirimir tal prática.

O mesmo está dividido em dois grandes capítulos:

No Iº capítulo abordaremos sobre o conceito de direito à Habitação, o direito à habitação como direito fundamental, bem como sobre evolução histórica dos direitos fundamentais, assim como as principais fases do desenvolvimento dos direitos fundamentais e no final deste capítulo, procuramos enfatizar sobre a classificação dos direitos fundamentais a nível do município do Cachiungo.

Já no IIº capítulo abordaremos sobre o impacto da violação do direito à habitação enfatizando as causas e consequências da violação do direito à habitação, bem como propor outras políticas públicas ao Estado que poderão ser usadas pelo executivo para melhorar o acesso à habitação.

1.1. Descrição da situação problemática

Pessoas que vivem na pobreza estão muitas vezes encurraladas porque ficam excluídas do resto da sociedade, é lhes negada voz activa e são ameaçadas com violência e insegurança.

Os direitos são a chave para as pessoas saírem da armadilha da pobreza. Todo o ser humano tem o direito de habitação digna, no entanto, as condições de vida são muitas vezes desumanas com sobrelotação dos espaços.

É importante levantarmos essa problemática por ela incidir não apenas sobre a violação do direito à habitação, como também, na violação dos direitos fundamentais chamando a atenção do Estado de que se tratam de direitos que devem ser por ele respeitados e protegidos e que precisa olhar com uma maior atenção para a população principalmente a mais afectada.

Vejamos o seguinte caso prático:

Em 2017, o Governo contemplou o Município do Cachiungo com 200 casas sociais a fim de ceder aos jovens natos daquela comunidade. De um tempo para cá, a população descobriu que nem todos os habitantes daquele projecto eram jovens e tão pouco natos daquele

Município. Neste contexto, alguns jovens levantaram-se para reivindicarem seus direitos ora violados, alegando injustiça e exclusão na distribuição das mesmas.

1.2. Objectivos

1.2.1. Objectivo Geral:

Analisar o impacto da violação do Direito à Habitação.

1.2.2. Objectivos Específicos:

- 1) Fundamentar teoricamente o direito à habitação,
- 2) Descrever as causas e as consequências da violação do Direito à Habitação;
- 3) Propor soluções para minimizar o problema do direito à habitação no município do Cachiungo.

1.3. Contribuição do trabalho

O direito à habitação faz parte da classe dos direitos e liberdade fundamentais dos cidadãos, deveres económicos sociais e culturais consagrados a partir do art.º 76 da CRA. No entanto, para que o referido tema seja defendido com coerência e dignidade que merece, o enquadrámos dentro dos direitos fundamentais pois que, não se pode falar de direito à habitação sem referirmos os direitos fundamentais porque quando se está a falar de direito a habitação está a se falar da dignidade, de bem-estar e até mesmo de vida, que são direitos fundamentais que o Estado protege, á luz dos artigos 22º, 23º e 30º da CRA, direitos estes, defendidos desde longos anos como veremos desde a evolução histórica com as contribuições da França, Inglaterra e Estados Unidos até aos dias de hoje. A escolha do tema deu-se através de uma reflexão e estudo críticos e as constantes reclamações associados à área da defesa dos direitos fundamentais, o Direito à habitação em particular, que tem tirado o sono digamos assim, dos cidadãos e tem sido um calcanhar de Aquiles para o Estado angolanos por em caso de conflitos apresentar insuficiência para a sua resolução. Por se tratar de uma temática não muito falada e que de princípio, não se conseguir achar gravidade, chamou-nos a curiosidade de investigarmos o que realmente esta na base da violação deste direito, e o porquê da não resolução deste problema. Porque não se trata de um outro direito qualquer, por essas e outras questões, fomos motivados a fazer um estudo muito mais profundo e minucioso, conseguimos trazer no presente relatório inúmeros problemas que a *olho num* não se conseguem enxergar porque ainda encontram-se *incubados*, foi necessário fazer uma análise detalhada e um estudo minucioso sobre este problema.

Com o presente Relatório de Pesquisa, queremos trazer à consciência do Estado sobre a gravidade deste assunto porque na sua violação, vai desencadear outros males que colocarão em causa a vida e a dignidade da pessoa humana. A CRA nos seus artigos, 22º, 23º e 30º O Estado respeita e protege os direitos e garantias fundamentais. Este, constitui-se uma pessoa de bem, não deve privilegiar uns e prejudicar outros, mas sim, deve trata-los de modo igual. No entanto, precisa olhar para baixo e conhecer as reais necessidades da população de modo geral, colocando-se no lugar do povo garantindo que o que se planificou se cumpriu ou se está a cumprir proporcionando assim, um bem-estar a todos independente da raça, etnia ou mesmo cor partidária.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA

2.1. TÍTULO: Direito à Habitação

A Lei nº 3/07, de 3 de Setembro lei de base de fomento habitacional no seu art.º 4º al. a) define Habitação como sendo a edificação implantada em lotes de terrenos urbanizados ou rurais, para tal classificados nos termos da legislação em vigor.

Segundo Maria de Jesus Tavares: o direito à habitação é um direito humano que está intrinsecamente ligado a outros direitos fundamentais, é importante para a vivência de todos os direitos económicos, sociais, culturais, assim como cívicos e políticos, tendo por isso de ser respeitado e tratado de forma integrado com os outros direitos.

Victor Pereira Gonçalves define direito à habitação como sendo: um dos direitos consagrados constitucionalmente. Como muitos outros não é um direito determinante ou absoluto de obrigatória satisfação pelo Estado. O Estado é o responsável por garantir as melhores e as mais equilibradas formas ao seu acesso. Ao Estado compete a política social de habitação. Aos proprietários compete pagar os impostos determinados pelo poder político e acatar as leis e os regulamentos que o Estado determinar para cumprir os seus deveres sociais.

2.2. Direito à Habitação como direito fundamental

O direito à habitação é um direito fundamental do homem e encontra-se regulado na CRA, no artigo 85º onde prevê que a todos é garantido uma habitação adequada.

O direito à habitação é e deve ser tido como um direito fundamental do ser humano e não apenas um dever social do Estado. Com a adopção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o direito a uma habitação condigna passou a integrar o conjunto dos direitos humanos universalmente aplicáveis e reconhecidos. Pelo menos 12 textos diferentes foram adoptados e proclamados pelas Nações Unidas, reconhecendo explicitamente o direito a uma habitação condigna. O nº 1 do art.º 25 e o nº 1 do art.º 11 da Declaração Universal dos direitos humanos proclamam: toda a pessoa tem o direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez e na velhice. Os Estados partes tomarão medidas adequadas destinadas a assegurar a realização deste direito, reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2.2.1. Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais podem também ser definidos como recursos a uma abordagem positivista que os define através da sua inclusão em um texto constitucional. Isto é, os direitos fundamentais são o resultado de um processo de constitucionalização.

Os Direitos Fundamentais são direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa; ou olhando logo às relações com o Estado, como direitos essenciais do cidadão. Os direitos fundamentais provêm da ordem jurídica, o que, entretanto, não quer dizer que o direito positivo possa postergar o direito natural, negando-os Jorge Miranda (2012).

A primeira tese dos direitos fundamentais de inspiração preponderantemente lockeana e kantiana, corresponde ao pensamento de autores como Rawls, Dworkin, Richards, etc, que partindo de teses neo-contratualistas ou de um discurso filosófico político - moral, procuram identificar um conjunto de direitos fundamentais deduzidos a partir de princípios de justiça ou de prerrogativas morais da personalidade, afirmando a sua inegociável propriedade na ordenação da comunidade política.

2.2.2. Evolução Histórica dos direitos fundamentais

Durante muitos anos, a questão das raízes e das origens dos direitos fundamentais foi considerada esclarecida, apesar de alguns debates controversos sobre aspectos específicos. No entanto, o conhecimento de que a análise dos princípios históricos, políticos e filosóficos dos direitos fundamentais também é de incalculável valor na praxis da nossa realidade actual desponta nitidamente aos nossos olhos. Assim, não é de se admirar que estes princípios estejam no foco de diversas disciplinas científicas e que exista um dilúvio de ensaio sobre a temática.

2.2.3. Principais Fases do Desenvolvimento dos Direitos Fundamentais

2.2.3.1. A Antiguidade Greco-romana

Na antiguidade Greco-romana, inexistiam até aonde as fontes históricas permitem tal conclusão dos direitos fundamentais válidos para todas as pessoas. Assim, a ordem social e económica daquela época estava apoiada amplamente no aceite conhecido instituto da escravidão e dependia de maneira geral, da divisão em diversas camadas sociais (por exemplo: sábios, guerreiros, artesãos, agricultores e escravos).

Já no século V a.C., os sofistas defendiam o entendimento de que o direito natural deveria ser classificado como superior ao direito positivo. A esta época pertence o enunciado de direito natural de um sofista chamado Alkidamas, o qual afirmava que Deus criou todos os

homens livres e não fez nenhum deles escravo (Oestreich, 1966). Além disso, Platão e seu mestre Sócrates seguiam o entendimento de que somente uma ordem política obrigada aos parâmetros éticos seria aceitável. Por isso, Platão considerava como obrigatórias somente aquelas leis as quais eram fruto de razão (Verdros, 1948). Aristóteles, o qual notoriamente ainda justificava a escravidão por meio das diferenças naturais entre as pessoas, acreditava, no entanto, que tanto a proteção da vida e da propriedade dos seus cidadãos quanto o fomento de suas capacidades naturais eram deveres do Estado (MUHLEISEN, 1993, p. 6).

2.2.4. A Idade moderna: as primeiras importantes declarações nacionais de direitos

As contribuições dos diversos pensadores e as respectivas proposições insígnies foram indubitavelmente elementares para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. No entanto, essas ideias filosóficas, teológicas, jurídicas e políticas encontraram uma primeira ressonância prática dentro do direito positivo em declarações de direitos na Inglaterra, nos Estados Unidos da América e na França. Assim, os primeiros direitos fundamentais positivos representaram um marco na história da luta da humanidade por direitos e liberdades e projectavam, ao mesmo tempo, a eclosão mundial dos direitos fundamentais na concepção dogmática moderna.

2.2.4.1. A Inglaterra

No decorrer do século XVII, o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais entrou numa fase importantíssima ao aparecerem na Inglaterra os primeiros instrumentos jurídicos, os quais concretizavam o pensamento histórico referente àqueles direitos.

Aproximadamente no ano de 1627, surgia na Inglaterra a *Petition of Right*, a qual trazia em seu bojo alguns direitos epistolares já existentes (*Magna Charta Libertatum*). Por pressão no parlamento, o Rei Carlos I reconheceu, especialmente no contexto do referido instrumento, a necessidade de autorização daquela instituição nas questões referentes a criação de impostos. O monarca também confirmava a liberdade dos cidadãos, a inviolabilidade da propriedade e assegurava tanto a comunicação da razão na eventual ocasião de uma prisão quanto o desenvolver de um processo justo e regular (OESTREICH, 1966, p. 34). Entre 1647-1649 surge o *Agreement of the People*, o primeiro texto constitucional formulado. O referido instrumento trás consigo direitos e liberdades individuais básicos, os quais vão além dos direitos já existentes e deveriam ser respeitados tanto pelo monarca quanto pelo parlamento.

2.2.4.2. Os Estados Unidos de América

O triunfo dos direitos fundamentais é selado com a promulgação da Virgínia Bill of Rights em 12 de Junho de 1776. Já a própria premissa introdutória destaca o carácter excepcional, no qual aquela declaração de direitos foi formulada pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em Assembleia Geral e livre. A Virgínia Bill Rights também reconhecia, no seu artigo I, que todos os homens eram, por natureza, igualmente livres e independentes e tinham certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não poderiam, mesmo por qualquer tipo de acordo, privar ou despojar seus pósteros. A esses direitos pertencem, o direito à vida, o direito à liberdade e a possibilidade de adquirir e possuir propriedade e também de buscar e obter felicidade e segurança. Assim, o objectivo principal da Virgínia Bill of Rights era fixar e ancorar os direitos naturais pertencentes a cada indivíduo como direito positivo em uma constituição. A gigantesca evolução dos direitos fundamentais pode ser facilmente constatada por meio de uma simples comparação da Virgínia Bill of Rights com os primeiros instrumentos jurídicos ingleses. Tal instrumento contém não apenas um catálogo de direitos fundamentais abrangente, mas também um reconhecimento da inalienabilidade e da supra legalidade daqueles direitos. Enquanto os instrumentos de direitos ingleses tratavam principalmente de direitos aos cidadãos ingleses, a Virgínia Bill of Rights reconhecia direitos naturais inatos a todos e qualquer indivíduo. duradoura.

2.2.4.3. A França

Na Europa, o triunfo dos direitos fundamentais prosseguiu com a proclamação da Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen em 26 de Agosto de 1789. Com uma clara influência constitucional americana e de ideias e teorias dos filósofos franceses, a referida declaração surge em meio a um panorama no qual o desespero por uma mudança política e social era claríssimo após séculos de opressão por parte da autoridade despótica. Como consequência desta declaração, tem um catálogo dos direitos fundamentais abrangentes, o qual inclui entre outros, o direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito à igualdade social, o direito à propriedade, o direito à segurança, o direito de resistência à opressão, o direito à liberdade de acção dentro dos limites da lei, os direitos justiciais clássicos, o direito à liberdade de opinião, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de imprensa e o direito à liberdade de religião.

O seu raio de actuação era remetido para a força anónima da lei e aos seus respectivos limites. Enquanto o direito de resistência da Virgínia Bill of Rights deve ser visto como um

direito, com o qual o povo poderia atingir uma reorganização do Governo mediante uma decisão maioritária, o direito equivalente na Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen representa também uma autorização do indivíduo. O que cristaliza novamente a desconfiança do indivíduo para com o Estado Francês.

O verdadeiro triunfo dos direitos fundamentais ocorre apenas no final do século XVIII com a proclamação da Virgínia Bill of Rights. Assim, a constitucionalização dos direitos fundamentais do indivíduo na Virgínia Bill of Rights deve ser classificada como uma conquista excelsa de enorme valor histórico – constitucional.

Na Europa, a vitória dos direitos fundamentais prosseguiu com a Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen. Tal declaração também trás consigo a noção de direitos inatos, supra estatais e inalienáveis. Porém, não teve no seu âmago a intenção de ser uma constituição concreta. O objectivo primordial desta declaração era cristalizar os princípios com os quais uma constituição ainda deveria ser concretizada. A evolução triunfal dos direitos fundamentais chega ao restante do continente Europeu apenas no século XIX e em outros tantos Estados no mundo apenas no decorrer do século XX. Contudo, seria um grande erro considerar que o processo de maturação dos direitos fundamentais como um elemento constitutivo da sociedade já estivesse completo.

2.2.5. Características E Classificação dos Direitos Fundamentais

2.2.5.1. As principais características dos direitos fundamentais:

- 1) **Fundamental:** estes direitos representam questões essenciais para o ser humano, no que respeita a sua existência e a sua autonomia. Eles contêm uma natureza de necessidade, não representando somente aspectos desejáveis. São direitos inerentes à própria noção de pessoa humana, como direitos básicos das pessoas.
- 2) **Universal:** todas as pessoas podem ser titular destes direitos. No âmbito internacional, esta característica significa que todas as pessoas, independentemente do local onde residam, da sua nacionalidade ou cultura, possuem direitos humanos.
- 3) **Inalienável:** o carácter de inalienabilidade é um dos mais proeminentes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Esta característica refere-se a permanência e à indisponibilidade destas garantias,

significando que estas garantias não podem ser retiradas, excepto em certas circunstâncias e de acordo com os procedimentos aplicáveis e o seu titular não pode abdicar delas.

- 4) **Interdependentes e Inter-relacionados:** esta característica relaciona-se principalmente com a implementação destas garantias, provendo que o gozo de um direito tem impacto no gozo de outro direito. Estas relações encontram aplicação tanto nos direitos económicos, sociais e culturais como nos direitos civis e políticos.

2.2.5.2. As principais classificações dos direitos fundamentais:

- 1) **Direitos fundamentais individuais e institucionais:** os direitos fundamentais na constituição reportam sempre aos indivíduos, porém, alguns direitos só podem ser garantidos num âmbito institucional, dentro de uma perspectiva de colectividade, como as associações, grupos institucionais.
- 2) **Direitos fundamentais universais, comuns e particulares:** ao passo que os direitos fundamentais universais são uma titularidade de todos aqueles sob a jurisdição de Timor – Leste, os direitos comuns são especificamente acordados aos cidadãos nacionais e os direitos particulares representam atribuições a membros de determinados grupos, como consequência da categoria social que integram ou das situações duradouras em que se encontram.
- 3) **Direitos e garantias fundamentais:** os direitos representam em si próprio os bens protegidos, enquanto as garantias são os instrumentos para assegurar a fruição destes bens. As garantias são acessórias aos direitos, possuindo uma relação através do nexo que possuem com estes.
- 4) **Direitos, liberdades e garantias, direitos económicos, sociais e culturais:** estes direitos possuem um objectivo específico: atingir a igualdade, partindo da existência das desigualdades e situações de necessidade.
- 5) **Direitos formalmente constitucionais e Direitos só materialmente fundamentais:** os direitos formalmente constitucionais são aqueles que se encontram, expressamente consagrados nas normas constitucionais e os

direitos só materialmente fundamentais são aqueles que não se encontram previstos nos preceitos constitucionais.

Os direitos fundamentais e os direitos humanos são muitas vezes definidos pela sua finalidade; proteger poderes e esferas da liberdade das pessoas, aplicáveis primordialmente na relação pessoa – Estado.

Sem dúvida, tanto os direitos fundamentais como os direitos humanos partilham de verdadeiras semelhanças, possuindo na sua origem os mesmos valores éticos de justiça e igualdade, apresentando características essenciais à natureza humana e tendo como finalidade comum a protecção da dignidade da pessoa humana.

2.3. Direito de Acesso à Habitação

O papel do Estado é de garantir a realização do direito à habitação considerando o encargo que cada família ou pessoa possa suportar. Se a população possuir uma habitação condigna, os seus direitos serão gozados plenamente.

Esteve em curso o projecto das casas sociais para a população de camada baixa que foi pensado mais tarde depois de surgirem já outros projectos habitacionais, como se não bastasse a tardia inclusão, agora está paralisado. Se projectos habitacionais para famílias de camada média continuam, por que é que esses projectos para as famílias que realmente precisam está paralisado? Será que o Estado prefere priorizar a camada média alta em detrimento da camada baixa? Os Estados precisam aprender a trabalhar mais com o princípio da Equidade nestas situações pondo assim em prática a justiça social, para trazer uma espécie de equilíbrio social. Não é possível que num Estado Democrático e de Direito, existam pessoas mais privilegiadas que as outras, como se explica um cidadão que possui mais de dois apartamentos numa única Centralidade e ainda assim possui já uma casa própria, sendo que, cidadãos que necessitam não conseguem. Aonde anda a fiscalização para velar por estas questões? Será que o Estado precisa mesmo confiar cegamente na fiscalização não conseguem pedir contas ou relatórios?

No âmbito da requalificação de alguns bairros, milhares de famílias foram retiradas das chamadas “zonas de risco” para serem realojadas em áreas seguras com construções de cariz social. Mas nem sempre esse processo ocorreu da melhor maneira, atendendo, muitas vezes, o fraco controlo por parte de quem esteve à frente do referido projecto, aos usurpadores e, entre estes, os beneficiários que passaram a fazer da obtenção de novas casas um modo de vida. Provavelmente por causa de um processo nem sempre transparente, sem uma base de dados eficaz, sem um apertado controlo e em que os beneficiários recorrem de artifícios para

usufruírem repetidas vezes, o Estado vai continuar a erguer moradias sem que as mesmas sirvam efectivamente para suprir as necessidades habitacionais da maioria. Urge a necessidade rever estratégias e fins de processos de construção de habitações para as famílias sobretudo para evitar que o sistema de construção, aquisição ou venda das casas do Estado não seja refém de pessoas e grupos, sempre ávidos de usar e abusar das instituições do Estado. (jornal de Angola)

Em Angola, os programas de acesso à habitação por parte da juventude e não só, são afectados por corrupção, favoritismo e burocracia, segundo especialistas.

O sociólogo e docente universitário João Sassanda, pede uma revisão da Lei 3/07, de 3 de Setembro, Lei de base de Fomento Habitacional, por entender que não tem sido suficientemente capaz de responder as inúmeras situações de conflitos. “O acesso à habitação tinha que ser feito de forma facilitada para só quem tem um emprego formal e para os que não têm, mas, que desempenham uma actividade económica. É preciso que as Leis tirem a fotografia da população e não apenas por parte”, reforçou.

Se o Estado trabalhar no sentido de equilibrar esse direito, partindo do pressuposto de que a justiça e a equidade devem andar de mãos dadas nestas questões, não haveria tanta assimetria social como tem havido como o que se tem notado. Por exemplo, quem já possui uma casa própria, não deve ser prioridade na distribuição de apartamentos construídos para jovens que estejam a começar a vida. Não tem havido justiça na distribuição e o Estado nada faz para mitigar esse mal e isso dá-nos a entender que existe ali um circo viciado que ninguém consegue travar porque sobre esse assunto não notamos só agora, é antigo e tem de haver algo que se faça para tentar ao menos solucionar isso.

Segundo Júlio Tchimbilundo de Paiva docente Universitário, os projectos das centralidades por exemplo, devem ser dadas aos jovens que estão a começar a vida que não possuem casa própria. Hoje em dia, por conta das dificuldades financeiras e económicas em que enfrentamos, para que se consiga construir uma casa própria leva anos independente do tamanho da casa devido ao preço alto dos materiais de construção ainda que venha a ter um salário de 200 mil kwanzas. Não se despensa o acesso a terras ou terrenos habitacionais, mas é mais justo o Governo ceder esses apartamentos a quem está a começar a vida do que à mim velho que tem um salário um pouco acima porque chega a ser bem mais doloroso ver a tristeza no rosto de um jovem que não consegue realizar o sonho da casa própria do que o de um idoso que tem capacidade financeira para construir sua própria casa, ir se empurrar nestes projectos.” Reforçou em entrevista à Rádio Mais Huambo.

2.3.1. Terras

Todos nós sabemos e a nossa Constituição nos reforça no artigo 98º, que a terra é propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado, com vista a concessão e protecção dos Direitos fundiários a pessoas singulares ou colectivas e a comunidades rurais, nos termos da Constituição e da Lei, sem prejuízo do disposto no nº3º do presente artigo.” Mas pode ceder a particulares desde que seja apropriado e legalmente aceite, dentro dos terrenos concedíveis pelo Estado.

A antiga Lei de terras continha deficiências, que fizeram com que fosse considerada uma lei agrária justamente porque não tratava da terra em todas as suas vertentes. Ainda quando falava sobre os Princípios que conformam a Lei de Terras, dizia que muitos dos desentendimentos que acontecem na relação entre particulares resulta da má compreensão do princípio bem como do desconhecimento da essência e do fim que perseguem. Naleth Sandine Sousa (2019).

Sobre o direito ao acesso à terra, a **Lei nº 9/04, de 9 de Novembro** define os direitos fundiários entendidos como direitos de acesso à Terra no art.º 3º a al g), direitos que recaem sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado e de que sejam titulares quer as pessoas singulares, quer as pessoas colectivas de direito público e de direito privado.

Eduardo Mendes Simba: o direito fundiário tem por objecto a terra cuja definição é, nos termos da Lei Terras, o mesmo que terreno que segundo a Lei de Terras na alínea k) do artigo 1º é definido como parte delimitada do solo, incluindo o subsolo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, a que corresponda ou possa corresponder um número próprio na matriz predial respectiva e no registo predial. Eduardo Mendes Simba (2019)

2.3.2. O Direito de Acesso à Terra

A burocracia no acesso à terra, também tem feito com que o sonho dos jovens da casa própria fique adiado, fala-se do projecto simplifica mas o que na realidade se vê é que esse projecto apenas funciona para alguns sectores e noutros não. O jovem até pode ser contemplado com um terreno, mas a burocracia que existe no tratamento da documentação para a legalização do mesmo faz com que muitos desistam mesmo antes de tentar por conta do histórico que se vive. Imaginemos uma coisa, o jovem não foi admitido a concorrer à uma residência mas também não consegue ter acesso à uma parcela de terra porque as voltas são cansativas, não tem como não matar o sonho do jovem que quer começar a vida.

Gomes Canotilho, aquando da classificação dos terrenos diz que quanto aos tipos jurídicos de terrenos, eles podem ser: **Concedíveis** e **não Concedíveis** (Gomes Canotilho, 2012).

Para que haja concessão é necessário que exista transmissibilidade, no entanto, dentro do regime de acesso de terras vamos encontrar a transmissibilidade de direitos fundiários que o Estado vai conceder a entes particulares para o uso racional desde que não firam os costumes. **São Concedíveis**, os terrenos de que o Estado tenha a propriedade originária, contanto que não tenham entrado definitivamente na propriedade privada de outrem (17 Artigo 20º da Lei de Terras).

Os **não concedíveis**, são os terrenos de domínio Público do Estado que são propriedade do Estado e como tal são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis (Artigo 29º nº 2 da Lei de Terras).

Segundo o jurista José Candeeiro: “o direito à habitação condigna, é outro problema em Angola eivado de uma elevada burocracia que atrasa substantivamente o processo, o que obriga os interessados e, forçados pela necessidade da habitação própria, socorrer-se de meios fraudulentos para obtenção do direito de superfície. É de opinião ainda que, a Administração local atrasa substantivamente a titulação do direito quando o cidadão se socorre dos meios e trâmites normais para que tenha o direito à superfície. Pede-se-lhe um conjunto de procedimentos e dá-se-lhe um tempo indefinido do ponto de vista da discricionariedade do próprio administrador que tem a obrigação de responder num curto espaço de tempo” frisou.

O acesso a terra tem sido muita das vezes uma pedra no sapato dos jovens principalmente por conta da morosidade e burocracia que existe desde o pedido ao tratamento da documentação e um calcanhar de Aquiles para o Estado por não conseguir até hoje, encontrar maneiras viáveis para a sua resolução.

O Estado não vai conseguir construir casas para a população inteira, se optar em ceder ou mesmo doar terrenos a população e facilitar no tratamento da documentação aplicando o projecto simplifica nesta área, vai ajudá-lo no sentido de diminuir um pouco a responsabilidade que acarreta sobre esse assunto.

2.4. Título: o impacto da violação do direito a habitação

2.4.1. Causas e Consequências da violação do Direito à Habitação

Certos Direitos Fundamentais constantes no primeiro grupo desta divisão pressupõem responsabilização imediata em caso de violação como por exemplo o Direito à vida com base ao artigo 30º da CRA, por serem normas de aplicação imediata na ordem Jurídica que são

constituídas por normas preceptivas, normas essas, que não carecem de Emissão de uma nova Lei para que se tornem exequíveis. Para o segundo grupo da divisão dos Direitos Fundamentais é diferente porque por mais que sejam também Direitos Fundamentais têm um cariz social para o Estado e necessitam de uma norma que lhes servirá de sustentabilidade para a sua execução, a estes Direitos como o caso do direito à Habitação que é o nosso tema atribuem-se as normas programáticas.

2.4.2. Causas da violação do direito à habitação

1ª Política habitacional inadequada: as políticas públicas habitacionais não inclusivas, têm servido de exclusão para maior parte do cidadão quando por exemplo se traça uma política habitacional em que o factor primordial é o emprego na função pública. Uma boa parte da população angolana é desempregada e não é porque prefere isso, mas por que não têm tido ou não tiveram a oportunidade conhecendo a nossa realidade. O Município do Cachiungo é maioritariamente habitado por população de camada baixa e desempregada, mas isso deve ser o factor principal para exclusão habitacional? O Estado conhece essa realidade e o que se vê é que não tem feito nada para solucionar esse problema, quando uma determinada norma sobre uma política habitacional conter como requisito obrigatório o emprego, ou seja, for aplicável simplesmente para o funcionário público, não tem como não haver exclusão para aquele cidadão que é trabalhador por conta própria negociante, que consegue seu rendimento mensal ou semanal sem ser funcionário público

2ª Favoritismo/corrupção: não basta que tenha que ser apenas para funcionários públicos como também para quem tem um padrinho na cozinha, por falta de justiça na distribuição o favoritismo fala mais alto. Aqui só consegue quem tem mais dinheiro que consiga pagar o seu direito. Há quem defenda que em muitos casos, a necessidade financeira ou o baixo salário que existe dentro das instituições públicas por parte dos funcionários públicos, tem contribuído muito na prática de corrupção, o que faz com que o que seria o primeiro a cumprir e fazer cumprir a lei seja o primeiro a violá-la. Pensamos nós que em casos de corrupção não exista uma justificação porque tem que ver com carácter, idoneidade e honestidade. A corrupção existe desde os tempos remotos, recorrendo a Bíblia vamos encontrar a história de Judas e Dalila que se deixaram corromper mas que no final das contas de nada adiantou porque a consciência falou mais alto e o fim deles foi trágico, tudo tem que ver o que a pessoa é e não com o que a pessoa tem ou deixa de ter porque até pessoas muito bem sucedidas corrompem e se deixam corromper.

3ª Falta de fiscalização: as leis habitacionais em Angola são claras, mas se o que elabora as leis for o primeiro a violar de nada adiantará, até, melhor seria se não existissem leis do que existirem para depois serem violadas. Também deve-se ter em conta a estruturação o órgão fiscalizador que é para não colocar em causa a sua competência, o órgão fiscalizador tem ser suficientemente competente e rigoroso. O Estado não deve apenas se preocupar em criar políticas e entregar a quem de direito para fazer a sua distribuição, é necessário cobrança, relatórios fidedignos para que se tenha controlo desta situação.

2.4.3. Consequências da violação do Direito à Habitação

1ª Vandalismo: muito temos ouvido sobre vandalismos em centralidades e condomínios como roubos de portas e janelas e degradação dos apartamentos isolados em que ninguém habita. Como é possível que numa centralidade em que “todos” os apartamentos já foram habitados, exista ainda apartamentos vagos? Tudo isso mostra que não tem havido honestidade na distribuição e espírito de humanidade da parte da entidade distribuidora. Preferem ver os apartamentos vagos e deteriorados à entregar a quem muito precisa.

2ª Desalojamento Forçado: os desalojamentos forçados ocorrem quando as pessoas são removidas das suas casas e terras sem aviso prévio, sem consulta e sem nenhuma espécie de ressarcimento ou alternativa habitacional. São ilegais, violam o direito à habitação trazendo consigo problemas violências muito mais graves e de difícil solução para o Estado porque desabriga famílias expondo-as em situações de perigo, desonra e em muitos casos estampando o espírito de desumanidade do Estado. Existe um ditado que diz “melhor prevenir que remediar” penso que isso seria a linguagem diária do Estado no sentido de evitar outros problemas muito mais sérios que no final de tudo acabam por recair ao próprio Estado.

A burocracia no acesso e na legalização de terrenos faz com que muitos construam de forma ilegal e até sem se importar com os perigos que isso tem. Segundo dados da ONG SOS Habitat, em 2012 eram 380 mil desalojados em todo o país (<https://www.dw.com>), o que faz com que o Governo tome a decisão de retirar essas famílias daqueles locais que por um lado tem sido uma boa iniciativa do Governo, mas o facto de não criar primeiro as condições para ver mitigada esta situação é o que tem sido o grande problema desta iniciativa porque famílias são desalojadas sem direito a uma casa. O desalojamento forçado, a falta de iniciativa prioritária do Governo para com aquelas famílias desalojadas, tem deixado a desejar o que faz com que a iniciativa de socorrer aquelas famílias em perigo, caia por terra.

As expulsões forçadas constituem graves violações de uma gama de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, incluindo os direitos humanos a uma habitação condigna, a alimentação, água, saúde, educação, trabalho, segurança da pessoa, segurança de habitação, a não sofrer tratamento cruel, desumano e degradante e a ter liberdade de movimentos. As expulsões devem ser executadas dentro da legalidade, apenas em circunstâncias excepcionais e totalmente de acordo com os princípios relevantes dos direitos humanos internacionais e direito humanitário. As expulsões forçadas intensificam a desigualdade, o conflito social, a segregação e afectam invariavelmente os mais pobres, os mais vulneráveis do ponto de vista social e económico e os sectores marginalizados da sociedade.

3ª Exclusão social: a exclusão social vai surgir desde o momento em que, o Estado elaborar políticas viradas para apenas uma parte da população muita das vezes deixando para trás a outra parte que se calhar é a que mais necessita da ajuda do Estado. O amiguismo também, vem para excluir porque ele de princípio é selectivo e se tratando de selectividade está a se tratar de exclusão e isso parecendo que não, mas é um perigo muito grande para o Estado.

4ª Aumento da pobreza: não haverá desenvolvimento aonde existir índice elevado de assimetria, desigualdade, injustiça e falta de equidade. Para a mitigação deste problema, precisa-se balancear entre a justiça e a equidade qual deve ser aplicada, é justo que quem tem um emprego na função pública tenha casas e mais casas porque consegue, mas e aquele que não é funcionário público mas consegue um rendimento mensal ou semanal como fica, sabendo que também merece viver com dignidade? Casas de chapa é sinónimo de pobreza, o Estado deve se preocupar com isso não existe dignidade nestes tipos de casas.

2.4.4. O executivo e as Políticas Públicas de habitação

Bem sabemos que o executivo tem elaborado projectos habitacionais para melhor servir a população em todo país, temos visto projectos de cidades, centralidades, condomínios e até mesmo casas sociais e vendo pela televisão ou ouvindo pelo rádio chega a ser até emocionante sabendo que realmente o Estado está preocupado com a sua população.

O Estado é o responsável por garantir as melhores e as mais equilibradas formas ao seu acesso. Ao Estado compete a política social de habitação. Aos proprietários compete pagar os impostos determinados pelo poder político e acatar as leis e os regulamentos que o Estado determinar para cumprir os seus deveres sociais.

Fala-se de projectos habitacionais para jovens o que nos faz entender que a prioridade deve ser essa camada mas na realidade são apenas para “alguns jovens e até senhores cheios da grana” e como se este factor não bastasse, só é permitido ao jovem funcionário que tenha um

salário acima de 100 mil kwanzas (falando das centralidades), não sabemos aonde o Estado enquadra os jovens que têm um trabalho em instituições privadas ou mesmo aqueles que têm seu próprio negócio, uma vez que todos são iguais perante a Lei e gozam dos mesmos direitos. A maior preocupação do Estado deveria ser os jovens que queiram começar a vida seja funcionários públicos ou empreendedores que têm seu próprio negócio aonde consegue arrecadar sua receita; precisa olhar para o que diz o princípio da Equidade, muitas das vezes a justiça por si só não é justa o suficiente, há a necessidade de se enquadrar nela o princípio da equidade para que haja igualdade de direitos e oportunidades. Para estes casos, é impreterível conciliar estes dois princípios tanto para a aquisição de uma residência, como para o acesso a terras. O Estado precisa olhar para quem realmente precisa porque senão as políticas traçadas recairão sempre na exclusão.

Em Fevereiro de 2020 segundo o site landportal num artigo escrito por Karina Gomes que tem como título: “*A política Nacional de habitação é lançada para combater défice habitacional e dirimir conflitos de terra em Angola. Iniciativa prevê descentralização e autarquias fazendo gestão da terra e promoção da habitação*”. Que foi elaborada em parceria com o programa da ONU para assentamentos humanos, diz que o objectivo desta parceria é garantir moradias condignas e acessíveis à toda população. Ainda segundo o arquivo, Ana Pereira directora Nacional de habitação diz que o principal desafio para o sector é a estabilidade económica, porque o país dispõe de amplas áreas que podem receber construções, acrescentou ainda que a Política Nacional de Habitação (PNH) tem como o objectivo principal “garantir habitação condigna e acessível a todos”.

Certos Direitos Fundamentais constantes no primeiro grupo desta divisão pressupõem responsabilização imediata em caso de violação como por exemplo o Direito à vida com base ao artigo 30º da CRA, por serem normas de aplicação imediata na ordem Jurídica que são constituídas por normas preceptivas, normas essas, que não carecem de Emissão de uma nova Lei para que se tornem exequíveis. Para o segundo grupo da divisão dos Direitos Fundamentais é diferente porque por mais que sejam também Direitos Fundamentais, são Direitos Fundamentais Sociais que necessitam de uma norma que lhes servirá de sustentabilidade para a sua execução, a estes Direitos como o caso do direito à Habitação que é o nosso tema atribuem-se as normas programáticas.

Segundo a **Lei nº 3/07, de 3 de Setembro** cujo objectivo é a definição da política de fomento habitacional como factor essencial na concretização do direito à habitação que assiste a todos os cidadãos, no quadro da Lei Constitucional.

A Constituição de Angola dispõe no artigo 85º que “todo o cidadão tem direito à habitação e à qualidade de vida”. Trata-se de um direito fundamental para cuja concretização o Estado, por via de instituições competentes, tem posto em marcha políticas orientadas para que todos os angolanos vivam no país com dignidade.

A gestão da política habitacional carece de reformas e adaptação aos tempos modernos, na medida em que há muito deixou de dar resposta à demanda por casas. Desde à ocupação ilegal de habitações do Estado, aos actos de vandalização, passando pela fraude na obtenção múltipla de habitações sem que haja controlo e responsabilização, podemos estar a assistir um ciclo vicioso ao nível das habitações recém-erguidas pelo Estado para a distribuição entre as populações. (jornal de Angola).

Para Cleber Correa a realidade que vivemos até hoje em Angola, é do assunto habitação esquecido, não olhado de frente o problema, sem a criação de uma política de incentivo ao fomento habitacional, bem como a venda de terrenos a preços controlados.

Acrescenta também que enquanto não se criar uma política de acesso a terrenos legalizados e infra-estruturados e uma política de crédito que vá de encontro à realidade financeira da população, estamos a adiar e a aumentar a cada dia, um problema que interferirá na urbanização das cidades, na organização administrativa e no recolhimento dos impostos.

O município do Cachiungo tem uma população total de aproximadamente 282.150 pessoas das quais 133.100 são do género masculino e 149.050 do género feminino, de acordo com os resultados preliminares do Censo de 2014. O que se consegue enxergar com essas políticas é que elas são desnecessárias e despropositadas tudo porque são mais de exclusão do que de inclusão, se o grande objectivo do Estado é a satisfação da população que governa, na prática, mostra-nos que se importa apenas com uma parte da população.

As famílias que vivem em zonas de risco, não o fazem propositadamente, naturalmente o ser humano olha para a questão habitação como uma necessidade básica e fundamental, chegam a tomar essa decisão ainda que arriscada por uma questão de necessidade. Elas estão conscientes do risco de vida que correm, mas balanceiam entre ter um sítio para morar a viver debaixo da ponte, mais vale viver num local a que poderão chamar de casa ainda que por menos tempo mesmo sabendo nalgumas vezes do risco de vida que correm. O Estado deveria criar políticas de prevenção contra estes fenómenos, políticas muito mais inclusivas. Como por exemplo a cedência de terrenos periodicamente, o Estado como uma pessoa de bem tem o dever de garantir bem-estar a todos de igual modo.

O projecto das Casas Sociais (aquelas casas que foram feitas para pessoas não muito assalariadas) está paralisado, até hoje existem residências inacabadas e o Estado está a ver mas não está a tomar as devidas medidas, o que torna a situação ainda mais preocupante.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Segundo **Marconi e Lakatos** (2003)

Método científico é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objectivo traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.

Para Maria Cecília de Souza Minayo (2001)

a metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade.

Assim, podemos entender que método é o percurso a seguir para que se alcance um fim.

Durante o desenvolver da pesquisa utilizamos as seguintes metodologias:

3.1. Método Histórico

Para a elaboração do presente Relatório, adoptamos para a colecta de dados de conclusões já publicados que foram organizados de forma a construir novas sínteses e dentre eles, nós aplicamos os seguintes métodos:

- 1) **Análise Bibliográfica:** são elaborados a partir de material já publicado como livros, artigos científicos e Sites disponibilizados na internet.

Este método, possibilitou a consulta de várias obras de diferentes autores para estabelecer os fundamentos teóricos em que se sustenta a investigação de acordo (Andrade & Lakatos, 2003).

- 2) **Indução e Dedução:** conforme Lakatos e Marconi (2003) indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares suficientemente constatados acrescentam ainda que esses dois tipos de argumentos têm finalidades distintas.

O **Dedutivo** tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas;

O **Indutivo** tem o objectivo de ampliar o alcance dos conhecimentos. Aplicou-se estes métodos no sentido de generalizar e particularizar os conceitos e ideias apresentadas por diferentes autores consultados e posteriormente relacioná-las com os dados recolhidos.

3.2. Método Empírico

Este é um método criado para testar a validade de teorias e hipóteses em um contexto de experiência. Este método gera evidências através de experiências vividas para obter conclusões.

Questionários: é uma técnica de investigação composta por um número mais ou menos elevado de questões apresentado por escrito às pessoas. Gil (1999), Diniz & Ribeiro (2011). Serviu para elaboração de questões do problema diagnosticado sobre a violação do direito à habitação. Foi questionário de tipo escrito, o referido instrumento aplicou-se aos docentes universitários, estudantes universitários e não só e à população em geral, através de perguntas e respostas de carácter aberto e fechado. (ver apêndice).

3.3. Tipo de Pesquisa

Tendo em conta a abordagem, a presente pesquisa é de carácter qualitativo-quantitativo.

Para Gil (2017) a pesquisa quantitativa busca identificar e descrever características de grupos de pessoas ou fenómenos.

Segundo Denzin e Lincoln (2006),

a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, tentando entender os fenómenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem.

3.4. Modelo de Pesquisa

O modelo apresentado é de carácter descritivo que segundo Vergara (2000), expõe as características de determinada população ou fenómeno, estabelece correlações entre variáveis e define a sua natureza. Este modelo de pesquisa envolve o uso de técnicas de colecta de dados: questionários que assume a forma de levantamento.

Caracterização do local de estudo

3.4.1. Localização

O Cachiungo é uma Vila e Município da Província do Huambo que é constituído por três comunas: comuna-sede e pelas comunas de Chiumbo e Chinhama. Dista a 62 quilómetros da cidade do Huambo. A Norte é limitado pelo Município do Balundo, a Leste pelos Municípios de Chiunguar e Chitembo, a Sul pelo município de Cuvango e a Oeste pelo município de Chiocala-Choloanga.

3.4.2. População

Tem cerca de 2.947 km² com uma população estimada de 282.150 habitantes de acordo com os resultados preliminares do Censo de 2014, das quais 133.100 são do género masculino e 149.050 do género feminino. A comuna da Chinhama é a menos povoada.

3.4.3. Clima

O Município do Cachiungo localiza-se em zona tropical de alternância entre clima húmido e seco com clima temperado seco.

3.4.4. Agricultura

A maior parte das actividades agrícolas concentra-se na produção de vegetais e alimentos básicos para consumo doméstico e para venda nos mercados locais. Dentro das aldeias, as casas dos residentes estão localizadas no interior de uma pequena propriedade chamada *ochumbo*, em que os espaços a voltas das construções são usados para o cultivo de legumes e verduras para a alimentação, tais como batata rena e batata-doce para além das árvores frutíferas. Normalmente, cada família tem parcelas diferentes de terras nos arredores da aldeia, incluindo parcelas para a agricultura de sequeiro denominadas *ongongo* e as *olonaka*. em solos aluviais ao longo dos cursos de água.

4. DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Maior parte dos questionados (60%) encontram-se em idades compreendidas entre 23 a 55 anos de idade, 40% entre 17 e 22 anos de idade. O género Masculino predomina com 30 frequências ao passo que o Feminino regista com 15 frequências.

Com esta secção, pretende-se discutir os resultados produzidos com o propósito de diagnosticar a situação actual sobre o direito à habitação. Foram questionadas 45 pessoas desde docentes Universitários, Estudantes e a População em geral e de acordo as perguntas com maior realce para a presente pesquisa, transcrevemos as devidas respostas como ilustramos abaixo:

4.1. José Pedro docente universitário:

R/3- Vale a pena defender porque falar de habitação é falar de qualidade de vida, bem-estar e dignidade, no entanto, se o Estado respeita e protege esses direitos, é porque devem ser reivindicados em caso de violação.

R/4- É possível responsabilizar o Estado por intermédio de reivindicação, porque é o Estado quem cria políticas e seria o próprio Estado a mostrar rigorosidade e controlo aquando das distribuições certificando-se o grupo alvo, a quantidade de residências já distribuídas e quantas não foram distribuídas bem como as dificuldades na distribuição.

R/5- A Habitação é importante para a sociedade porque é um lugar de aconchego, descanso e paz e só para dar um exemplo, quando se dificulta o acesso à uma habitação, ocasiona ocupação em áreas que não oferecem condições até as mínimas.

R/6- O Estado deveria inovar nas suas políticas, sabe-se que para se conseguir uma residência recorre-se aos “sorteios” com as devidas aspas que isso merece, ao invés de ser desse jeito por que não fazer diferente? Fazendo um levantamento geral daquela localidade com o objectivo de procurar conhecer quais os cidadãos que precisam urgentemente de uma residência.

4.2. Anastácia Ngueve Chitemo estudante universitária:

R/3- Vale apenas defender este direito por se tratar de um direito fundamental.

R/4- É possível sim responsabilizar o estado, mas essa responsabilização não deve ser criminal mais sim civil, pois que responsabilidade criminal é pessoal.

R/5- A habitação é muito importante na sociedade pois visa proteger e abrigar as pessoas. Protege as pessoas contra mau tempo ou irregularidades das condições climáticas.

R/6- O Governo deveria velar rigorosamente na fiscalização colocando pessoas sérias e competentes que saibam fazer bem o seu trabalho.

4.3. Luísa Esmeralda Ramires Júnior estudante universitária:

R/3- Vale defender este direito porque defendê-lo é defender a saúde, sendo que a mesma é uma necessidade humana básica e um direito humano universal.

O direito a habitação é importante por conceder conforto e segurança de se viver e ter um lugar digno para habitar. É um direito social básico humano sendo a habitação a base da estabilidade e segurança de uma pessoa ou família.

R/4- É possível responsabilizar o estado neste quesito uma vez que é o estado que promove programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

R/5- O direito a habitação é importante por conceder conforto e segurança de se viver e ter um lugar digno para habitar. É um direito social básico humano sendo a habitação a base da estabilidade e segurança de uma pessoa ou família.

R/6- O Governo deveria melhorar as suas políticas na distribuição de terras e casas sociais, que não continue com essas políticas que incitam o favoritismo e o nepotismo para uma maior transparência.

4.4. Manuel Misael:

R/2- O direito a habitação é um direito fundamental que os Estados atribuem aos seus cidadãos com a intenção de proporcioná-los dignidade habitacional.

R/4- O Estado falha ao criar políticas habitacionais que não lhe facilitam na sua resolução em caso de conflito, porque o Estado descentraliza serviços mas é nessa descentralização que não tem havido honestidade e prestação de contas, logo, é possível responsabilizar o Estado civilmente e se o Estado vai arcar com todas as consequências, ele precisa apertar a quem foi dada a responsabilidade de distribuir pedindo contas e relatórios a fim de se confrontar o que está no papel do que o que é real.

R/5- A habitação é importante porque quando falamos em habitação, automaticamente estamos a falar de um local onde o cidadão se refugia no final do dia para descansar, local para recompor as forças depois de um dia cansativo.

R/6- O Estado precisa ser justo e fazer justiça, precisa reaver as suas políticas para facilitar mais a juventude que é a força motriz da sociedade. Com base as respostas dadas pelos inqueridos, podemos ver concordância de ideias nas questões 3, 4, 5 e 6. Todos são de opinião que o Estado precisa trabalhar mais nas políticas habitacionais.

5. PROPOSTAS DE SOLUÇÃO

Como propostas de solução, o presente projecto trás algumas acções que servirão de pressupostos essenciais para minimizar o problema da habitação nesta comunidade em discussão:

- 1) Incentivar o Estado a olhar para a problemática do Direito à Habitação como uma situação que carece de uma intervenção urgente para a sua resolução com base nos debates radio-televisivos com datas e horários fixos exibindo políticas habitacionais claras e transparentes e uma fiscalização rigorosa em que exista responsabilização a quem quer que seja que venha a violar este Direito;
- 2) A criação de um escritório independente do Estado que cria uma base de dados que vai oferecer serviços quase como funciona nas Repartições de Identificação, aonde vai registar todo o cidadão que já possui uma residência em alguma centralidade e o que ainda não possui a fim de evitar dupla ou múltipla cedência. Um escritório que funcione como um supervisor imparcial dentro das Administrações Municipais que servirá de apoio ao cidadão e ao Estado no sentido de prevenir e proteger questões habitacionais. Um escritório que apoia as iniciativas do Estado, ajuda na concretização das políticas traçadas pelo próprio Estado impulsionando este órgão para o seu devido cumprimento e que ajuda, protege e salvaguarde os direitos do cidadão;
- 3) Oferecer consultorias jurídicas gratuitas sobre o direito à habitação periodicamente, para incitar ou incentivar a cultura jurídica aos cidadãos sobre os direitos fundamentais e o direito à habitação principalmente;
- 4) O Estado ao elaborar normas sobre a habitação mais abrangentes e justas, que se certifique que os projectos ajudam os mais desfavorecidos e não resulta em violações de direitos e que tenha como alvo principal os munícipes de determinada área, sobretudo, os jovens por estes serem a força motriz da sociedade.

5.1. Caso prático

Em 2017, o Governo contemplou o Município do Cachiungo com 200 casas sociais a fim de ceder aos jovens natos daquela comunidade. De um tempo para cá, a população

descobriu que nem todos os habitantes daquele projecto eram jovens e tão pouco natos daquele Município. Neste contexto, alguns jovens levantaram-se para reivindicar seus direitos ora violados, alegando injustiça e exclusão na distribuição das mesmas.

5.2. Resolução do caso prático

Vemos aqui no presente caso um tipo de crime associado à corrupção e ao favoritismo o que fez com que, os cidadãos dignos para habitar naquela localidade saíssem prejudicados.

No primeiro parágrafo do caso, já estão indicados os cidadãos que seriam beneficiados as casas foram construídas para os jovens natos daquele município o que dá-nos a entender que um dos requisitos essenciais para se candidatar à uma residência seria a naturalidade do cidadão;

Como se não bastasse, residem naquele projecto habitacional, cidadãos que já passaram da juventude. Como passaram despercebidos estes factores importantíssimos? Normalmente e o que deveria ser o normal é que as normas aplicadas sobre um determinado facto, fossem os requisitos feitos na mesma natureza. Ou seja, se a política para se ter acesso a estas casas é a naturalidade e o factor idade, nestes termos, os requisitos essenciais para se aceder a elas seriam estes elencados anteriormente. A falta de fiscalização faz com que alguns pensem que são donos do país mergulhados na ideia de que podem fazer o que quiser, não serão sancionados ou responsabilizados. Um indivíduo que já está na casa dos 50 anos por exemplo, não pode ir se empurrar em projectos habitacionais para jovens porque presume-se que já é proprietário de uma casa e, se não for o caso, o Estado não deve se sentir responsabilizado por ele uma vez que pela experiência de vida que tem, tem maturidade e capacidade para construir sua própria casa. Hoje em dia, é muito difícil ver um jovem construir uma residência própria por conta das dificuldades que a cada vez vem surgindo, os matérias de construção estão muito caros que não dá jeito ainda que ganhe 300 mil kwanzas.

O artigo 85º da CRA diz que “todo o cidadão tem o direito à habitação e à qualidade de vida” esse artigo é inclusivo, lei é para ser cumprida sob pena de haver sanção e responsabilização à quem a infringir.

A violação do Direito à habitação atenta contra a dignidade da pessoa humana, contra a vida e o bem-estar tidos como fundamentais pelo que constam na nossa Constituição da República (CRA) entre os artigos 21º e 30º em que o Estado defende e protege.

Vemos claramente aqui que o Estado ao fumegar esta prática incorre na violação das normas previstas na CRA e, para dar sustentabilidade à manifestação dos jovens daquele município que reivindicam seus direitos, devem alegar os seguintes artigos com base nas normas violadas:

21º al. h) aquando das tarefas fundamentais do Estado;
22º nº1 sobre o princípio da universalidade;
23º números 1 e 2 sobre o princípio da igualdade e
85º sobre o direito à habitação e à qualidade de vida. Logo, é justo que os jovens manifestem a sua insatisfação.

Espera-se com o fecho deste caso, que o Estado (Administração Pública) consiga ouvir com pacificidade e doa uma justa remuneração para os jovens daquele município.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vê-se que o Estado infelizmente presta maior atenção sobre estas questões a quem já tem capacidade financeira estável, fazendo com que exista situação de exclusão para aqueles que queiram começar a vida ou ainda, para aqueles que por questões alheias não são funcionários públicos mas têm um rendimento.

1º O artigo 85º da CRA donde se depreende que “ a todos é garantido o direito à habitação e à qualidade de vida” por se tratar de um Direito baseado em normas Programáticas ainda assim, é inconcebível que num país Democrático e de Direito existam indivíduos que mereçam mais em relação aos outros com tantos apartamentos em sua posse sendo que outros vivem lastimavelmente em condições precárias que atentam contra suas próprias vidas e sua dignidade como em casas de chapa, em zonas de risco correndo todos os perigos de vida possíveis. O Estado precisa reaver as políticas habitacionais que implementa, traçando políticas que tenham um cariz prioritário e justo.

2º Mundialmente falando, os Estados não conseguem construir residências para toda a sua população porque envolve muitos custos e isso é passível de compreensão. Logo, para que a questão habitacional seja uma minimamente resolvida, deve o Estado facilitar no processo para a distribuição e redistribuição de terrenos, no sentido de implementar por exemplo, o projecto simplifica no tratamento da documentação para a sua legalização.

3º É certo que existirão desocupações forçadas em que o Estado vai usar o seu *ius imperii*. Para que situações como essa sejam resolvidas ou ultrapassadas, deve o Estado, assegurar uma justa compensação desde valores monetários que supram uma necessidade habitacional protegendo assim o direito do cidadão de viver num local digno preservando o bem-estar e a vida do cidadão com base os artigos: 21º al. b), d) e h); 23º; 30º e 85º todos da CRA.

RECOMENDAÇÕES:

Como formas de ajuda do presente Relatório de pesquisa de fim de curso, deixamos as seguintes recomendações:

1º PARA O ESTADO

Para que se encontrem melhores soluções, o Estado deve reaver as políticas habitacionais no sentido de olhar também para a camada mais baixa que é a que mais sofre com esse problema tornando assim políticas muito mais inclusivas e fiscalizar os trabalhos que a posterior se irão efectuar. Não deve se limitar apenas em traçar políticas e deixar assim, tem de haver responsabilização em caso de violação e para que haja responsabilização é necessária uma fiscalização rigorosa que as Administrações Municipais deverão fazer com a ajuda do escritório que se vai implementar dentro das Administrações.

2º PARA O CIDADÃO

Para que se reivindique um Direito é preciso que haja conhecimento de que existe um direito violado, a falta de cultura jurídica tem contribuído bastante para a violação de direitos fundamentais. Não se precisa ser um estudante de Direito para que se conheçam os direitos e deveres do cidadão. Se realmente quisermos alguma mudança quer nas políticas do Estado sobre a habitação e quer na fiscalização rigorosa de que se precisa, é importante que conheçamos os nossos direitos, estejamos engajados na exigência dos nossos direitos e, isso só será se conhecermos os nossos direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislações consultadas:

ANGOLA, Constituição 2010: “Constituição da República de Angola”. Luanda, Assembleia Constituinte 05 de Fevereiro de 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes 195f 2012

Decreto-Lei nº 3/07, de 3 de Setembro. Lei de Bases de Fomento Habitacional

Decreto-Lei nº 9/04, de 9 de Novembro Lei de Terras.

Obras consultadas:

MELO LIMA, Alexandra. O direito à Habitação em Angola Inserido nos Direitos Fundamentais. 102f. Dissertação de Mestrado em Governação, Competitividade e Políticas Públicas. Universidade de Aveiro, Departamento de ciências Sociais, Políticas e do Território. Aveiro, 2011.

MENDES SIMBA, Eduardo. Direitos dos Recursos Naturais. 142 f. 2019

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional- Direitos Fundamentais. Tomo IV, 5ª Ed.Coimbra

NANGACOVIE, Emiliania Margareth Morais. “Políticas Públicas e Direito Humano à Habitação em Angola no pós-guerra”. João Pessoa 2013.

Sites consultados:

Gil (2017) disponível em: <https://www.academia.com.br>.(site consultado a 09 d3 Agosto de 2023).

Jornal de Angola, 2016. O Direito à Habitação. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao>.(Site consultado a 27 de Dezembro de 2022).

Jornal de Angola, 2020. Angola apresenta política habitacional. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao>.(Site consultado a 27 de Dezembro de 2022).

Jornal de Angola, 2021. A política habitacional. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao>.(Site consultado a 27 de Dezembro de 2022).

Jornal de Angola, 2021. A política habitacional. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao>.(Site consultado a 27 de Dezembro de 2022).

Landportal, 2020. A política Nacional de habitação é lançada para combater défice habitacional e dirimir conflitos de terra em Angola. Iniciativa prevê descentralização e autarquias fazendo gestão da terra e promoção da habitação. Disponível em: <https://landportal.org>.(Site consultado a 15 de Junho de 2023).

Markoni e Lakatos disponível em: <https://www.teleco.com.br>. (site consultado a 09 de Agosto de 2023).

MINAYO, Maria Cecília de Souza arquivo disponível em: <https://www.faed.udesc.br>. (Site consultad a 09 de Agosto de 2023).

Revista de economia e sociologia disponível em: <https://www.scielo.br>. (site consultado a 09 de Agosto de 2023).

Saiba quais são os principais métodos de pesquisa. Disponível em: <https://doity.com.br/blog/metodos-de-pesquisa>

Técnicas de coleta de dados e instrumentos de pesquisa. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/andreacosta/desenvolvimento-de-pesquisa/tecnicas-de-coletasdedados>.

Técnicas e Instrumentos de recolha de dados- Análise Estatística. PT. Disponível em: <https://analise-estatistica.pt/2026/04/tecnicas-instrumentos-recolha-dados.html>

Vergara (2000) disponível em: <https://www.Maxwell.vrac.puc-rio.br>. (site consultado a 09 de Agosto de 2023).

Artigos consultados:

CORRÊA, Cleber 2022. A falta de uma política habitacional em Angola. Disponível em: <https://Socasas.com> (Site consultado a 27 de Dezembro de 2022).

DW. Cachiungo, um perfil sobre o uso do solo no Município (artigo consultado a 27 de Dezembro de 2022).

Há sete anos, vítimas de desalojamentos forçados vivem ao relento em Angola. Disponível em: <https://www.dw.com>

Princípios básicos e diretrizes sobre as expulsões e o deslocamento com origem no desenvolvimento. Disponível em:

SOUSA, NalethSandine, (NalethSandine Sousa, 2019)

TCHALYONGO, Kim 2020. Angola: acesso à habitação dificultado por corrupção, favoritismo e burocracia. Disponível em <https://www.voaportugues.com> (Site consultado a 27 de Dezembro de 2022.)

Urbano Carvelli e Sandra Scholl- evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos.

ANEXOS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
	As três séries	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 95 750,00	
	A 3.ª série	Kz: 75 000,00	

IMPRESA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Exceletíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 365 750,00
1.ª série	Kz: 214 750,00
2.ª série	Kz: 112 250,00
3.ª série	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.
3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das 3 séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2005;
- aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 9/04:

De Termas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nos respectivos regulamentos, nomeadamente a Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto — Lei de Termas e o Regulamento de Condições aprovados pelos Decretos n.º 32/95, de 8 de Dezembro e 45-A/92, de 9 de Setembro.

Ministérios das Finanças e dos Petróleos

Decreto executivo conjunto n.º 122/04:

Fixa os valores das taxas a cobrar ao abrigo do Decreto n.º 37/00, de 6 de Outubro.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 267/04:

Confisca o prédio urbano de dois pisos situado em Benguela, na Travessa Guerra Junqueira, em nome de Miranda & Oliveira, Limitada.

Despacho conjunto n.º 268/04:

Confisca o prédio urbano para quatro moradias gêmeas, com rés-do-chão e 1.ª andar, sito em Luanda, na Rua GR Liberdade, antes denominada Dr. João das Regras, em nome de Domingos Ferreira da Costa.

Despacho conjunto n.º 269/04:

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão e 1.ª andar, para duas moradias sito em Luanda, Bairro da Vila Alice, Rua Fernando Pessoa, em nome de João Pedro.

Despacho conjunto n.º 270/04:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B, do 5.º andar, do prédio urbano, sito em Luanda, na Rua do Quicombo, n.º 5, em nome da Sociedade Cooperativa «O Lar do Namibe».

Convindo aprovar as bases gerais do regime jurídico das terras, bem como os direitos que podem incidir sobre as terras e o regime geral de concessão e constituição dos direitos fundiários.

Nestes termos, no abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

do artigo 10.º, artigo 13.º, n.º 1 do artigo 19.º e artigo 29.º;

b) domínio privado, sendo neste caso, nomeadamente aplicável o disposto nos artigos 5.º, 6.º e

2. A classificação a que se refere o número anterior vale como declaração de utilidade pública para efeitos de processo de expropriação por utilidade pública.

ARTIGO 32.º

(Regime do domínio público autárquico)

1. O Estado pode, por diploma próprio do Governo ou por foral, transmitir bens integrados no seu domínio público para as autarquias locais, com o fim de descentralizar a sua gestão.

2. O regime do domínio público do Estado é aplicável, com as necessárias adaptações, ao domínio público das autarquias locais, sem prejuízo, porém, das disposições regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 33.º

(Terrenos reservados e direitos das comunidades rurais)

1. O Estado assegura às famílias que integram as comunidades rurais residentes nos perímetros dos terrenos reservados:

- a) a tempestiva execução de políticas de ordenamento do território, com vista ao seu bem-estar, desenvolvimento económico e social e à preservação das áreas em que se adoptem formas tradicionais de aproveitamento da terra;
- b) a outorga de outros terrenos ou não sendo esta possível, a compensação adequada que lhes for devida, em caso de constituição de novas reservas que tenha afectado os terrenos por elas possuídos ou fruídos;
- c) o direito de preferência dos seus membros, em condições de paridade, no provimento de cargos e funções criados nos terrenos reservados;
- d) a afectação às despesas que visem a promoção do bem-estar das comunidades rurais, de uma certa percentagem das taxas cobradas pelo acesso aos parques e pela caça, pesca ou actividades turísticas aí desenvolvidas.

2. A percentagem das taxas a que se refere a alínea d) do número anterior é fixada no Regulamento Geral de Concessão de Terrenos.

SUBSECÇÃO II

Direitos Fundiários

ARTIGO 34.º

(Tipos e regime)

1. São os seguintes os direitos fundiários que o Estado pode transmitir ou constituir sobre os terrenos concedíveis integrados no seu domínio privado em benefício de pessoas singulares ou colectivas:

- a) direito de propriedade;
- b) domínio útil consuetudinário;
- c) domínio útil civil;
- d) direito de superfície;
- e) direito de ocupação precária.

2. À transmissão e à constituição dos direitos fundiários enumerados no número anterior aplicam-se às disposições da presente lei e dos seus regulamentos.

ARTIGO 35.º

(Direito de propriedade privada)

1. Ao direito de propriedade aplicam-se, além das disposições especiais contidas na presente lei e nos seus regulamentos, o disposto nos artigos 1302.º a 1384.º do Código Civil.

2. O Estado pode transmitir a pessoas singulares de nacionalidade angolana o direito de propriedade sobre terrenos urbanos concedíveis integrados no seu domínio privado.

3. O Estado não pode transmitir a pessoas singulares ou colectivas, de direito privado, o direito de propriedade sobre terrenos rurais integrados, quer no seu domínio público ou privado.

ARTIGO 36.º

(Direito de propriedade sobre terrenos urbanos)

1. É admissível a transmissão do direito de propriedade sobre terrenos urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais, contanto que tais terrenos estejam compreendidos no âmbito de um plano de urbanização ou de instrumento legalmente equivalente e haja sido aprovado o respectivo loteamento.

2. O direito a que se refere o número anterior pode ser adquirido por contrato, arrematação em hasta pública ou remição do foro enfiteutico, de acordo com processo de transmissão regulado por disposições regulamentares da presente lei.

3. É livre a transmissão do direito de propriedade de terrenos urbanos que já tenham entrado no regime de propriedade privada, devendo neste caso observar-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

4. O exercício dos poderes de uso e de transformação dos terrenos urbanos integrados na propriedade privada de pessoas singulares ou colectivas está designadamente sujeito às restrições contidas nos planos urbanísticos e às

SUBSECÇÃO II
Intervenção Fundiária

ARTIGO 14.º
(Objectivos)

O Estado intervém na gestão e na concessão das terras a que se aplica a presente lei, de harmonia com os seguintes objectivos:

- a) adequado ordenamento do território e correcta formação, ordenação e funcionamento dos aglomerados urbanos;
- b) protecção do ambiente e utilização economicamente eficiente e sustentável das terras;
- c) prioridade do interesse público e do desenvolvimento económico e social;
- d) respeito pelos princípios previstos na presente lei.

ARTIGO 15.º
(Ordenamento do território e planeamento urbanístico)

A constituição ou a transmissão de direitos fundiários sobre as terras e a ocupação, o uso e a fruição destas regem-se pelas normas constantes dos instrumentos de ordenamento do território e de planeamento urbanístico, designadamente no que diz respeito aos objectivos por estes prosseguidos.

ARTIGO 16.º
(Protecção do ambiente e utilização das terras)

1. A ocupação, o uso e a fruição das terras estão sujeitos às normas sobre protecção do ambiente, designadamente as que dizem respeito à protecção das paisagens e das espécies da flora e da fauna, preservação do equilíbrio ecológico e ao direito dos cidadãos a um ambiente sadio e não poluído.

2. A ocupação, o uso e a fruição das terras devem ser exercidos de modo a não comprometer a capacidade de regeneração dos terrenos aráveis e a manutenção da respectiva aptidão produtiva.

ARTIGO 17.º
(Interesse público e desenvolvimento económico e social)

A constituição e a transmissão pelo Estado de direitos fundiários sobre as terras obedecem à prioridade do interesse público e do desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 18.º
(Limites ao exercício dos direitos fundiários)

1. O exercício dos direitos fundiários sobre as terras pelos seus titulares está subordinado ao fim económico e social que justificou a sua atribuição.

2. É aplicável ao exercício dos direitos previstos na presente lei o disposto no Código Civil em matéria de abuso do direito.

CAPÍTULO II
Dos Terrenos e dos Direitos

SECÇÃO I
Dos Terrenos

ARTIGO 19.º
(Classificação dos terrenos)

1. Os terrenos são classificados em função dos fins a que se destinam e do regime jurídico a que estão sujeitos nos termos da lei.

2. Os terrenos do Estado classificam-se em concedíveis e não concedíveis.

3. Para efeitos do seu aproveitamento pelas pessoas singulares ou colectivas, os terrenos concedíveis classificam-se em terrenos urbanos e em terrenos rurais.

4. Entende-se por terreno urbano o prédio rústico situado na área delimitada por um foral ou na área delimitada de um aglomerado urbano e que se destine a fins de edificação urbana.

5. É havido como terreno rural o prédio rústico situado fora da área delimitada por um foral ou da área de um aglomerado urbano e que designadamente se destine a fins de exploração agrícola, pecuária, silvícola e mineira.

6. A classificação dos terrenos concedíveis em urbanos ou rurais é feita nos planos gerais de ordenamento do território ou na sua falta ou insuficiência, por decisão das autoridades competentes nos termos da presente lei.

7. Os terrenos integrados no domínio público do Estado e os terrenos comunitários são terrenos não concedíveis.

ARTIGO 20.º
(Terrenos concedíveis)

1. São concedíveis os terrenos de que o Estado tenha a propriedade originária, contanto que não tenham entrado definitivamente na propriedade privada de outrem.

2. O domínio dos terrenos concedíveis e os direitos fundiários limitados sobre estes constituídos estão sujeitos ao regime jurídico do domínio privado do Estado ou das autarquias locais, às normas constantes da presente lei e ao disposto no artigo 1304.º do Código Civil.



(ASSEMBLEIA CONSTITUINTE)

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA DE ANGOLA

2010





3. Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:
 - a) A consolidação da nação angolana e da independência nacional;
 - b) A salvaguarda da integridade territorial;
 - c) O reforço da unidade nacional;
 - d) A defesa da soberania nacional e da democracia;
 - e) A protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
 - f) A defesa da forma republicana de governo e do carácter laico do Estado.
4. Os partidos políticos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, direito a um tratamento imparcial da imprensa pública e direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 18.º
(Símbolos nacionais)

1. São símbolos nacionais da República de Angola a Bandeira Nacional, a Insignia Nacional e o Hino Nacional.
2. A Bandeira Nacional, a Insignia Nacional e o Hino Nacional, símbolos da soberania e da independência nacionais, da unidade e da integridade da República de Angola, são os adoptados aquando da proclamação da independência nacional, a 11 de Novembro de 1975 e tal como constam da Lei Constitucional de 1992 e dos anexos I, II e III da presente Constituição.
3. A lei estabelece as especificações técnicas e as disposições sobre a deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insignia Nacional e do Hino Nacional.

Artigo 19.º
(Línguas)

1. A língua oficial da República de Angola é o português.
2. O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das demais línguas de Angola, bem como das principais línguas de comunicação internacional.

Artigo 20.º
(Capital da República de Angola)

A capital da República de Angola é Luanda.

Artigo 21.º
(Tarefas fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

- a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;





TÍTULO II DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 22.º (Princípio da universalidade)

1. Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.
2. Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na lei.
3. Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial, o dever de:
 - a) Respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;
 - b) Respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de espécie alguma e manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 23.º (Princípio da igualdade)

1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei.
2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

Artigo 24.º (Maioridade)

A maioridade é adquirida aos 18 anos.

Artigo 25.º (Estrangeiros e apátridas)

1. Os estrangeiros e apátridas gozam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como da protecção do Estado.
2. Aos estrangeiros e apátridas são vedados:



**Artigo 84.º****(Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria)**

1. Os combatentes da luta pela independência nacional, os veteranos da Pátria, os que contraíram deficiência no cumprimento do serviço militar ou paramilitar, bem como os filhos menores e os cônjuges sobreviventes de combatentes tombados, gozam de estatuto e protecção especial do Estado e da sociedade, nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete ao Estado promover políticas que visem assegurar a integração social, económica e cultural dos cidadãos referidos no ponto anterior, bem como a protecção, valorização e preservação dos feitos históricos por estes protagonizados.

Artigo 85.º**(Direito à habitação e à qualidade de vida)**

Todo o cidadão tem direito à habitação e à qualidade de vida.

Artigo 86.º**(Comunidades no estrangeiro)**

O Estado estimula a associação dos angolanos que se encontram no estrangeiro e promove a sua ligação ao País, bem como os laços económicos, sociais, culturais e de patriotismo e solidariedade com as comunidades angolanas aí radicadas ou que revelem alguma relação de origem, consanguinidade, cultura e história com Angola.

Artigo 87.º**(Património histórico, cultural e artístico)**

1. Os cidadãos e as comunidades têm direito ao respeito, valorização e preservação da sua identidade cultural, linguística e artística.
2. O Estado promove e estimula a conservação e valorização do património histórico, cultural e artístico do povo angolano.

Artigo 88.º**(Dever de contribuição)**

Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferem, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.





Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal

dos Direitos Humanos



**Artigo 7°**

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8°

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9°

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10°

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11°

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12°

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13°



4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24°

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25°

1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26°

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27°

1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2.Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.





Segunda-feira, 3 de Setembro de 2007

I Série — N.º 106

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/07:
De Bases do Fomento Habitacional. — Revoga toda a legislação que contraria o previsto na presente lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/07
de 3 de Setembro

A Lei do Fomento Habitacional tem como objectivo a definição da política de fomento habitacional factor essencial na concretização do direito à habitação que assiste a todos os cidadãos, no quadro da Lei Constitucional.

A presente lei vem definir princípios e disciplinar a expansão até então desordenada das cidades e vilas, promover novos espaços habitacionais urbanos, condignos, de acordo com as normas e princípios do ordenamento do território, de forma a concorrer para que os cidadãos possam obter habitação própria ou em regime de arrendamento, de acordo com a capacidade económica de cada um.

Deste modo, estabelece igualmente as bases gerais da política fiscal e financeira para o acesso ao crédito habitacional, como instrumentos privilegiados do fomento habitacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE BASES DE FOMENTO HABITACIONAL

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

ARTIGO 1.º
(Princípios gerais)

1. A definição e execução da política habitacional deve respeitar os seguintes princípios gerais:

- a) ordenamento territorial prévio dos terrenos destinados à edificação de habitações tipificadas nos termos e para os fins da presente lei;
- b) equidade e proporcionalidade na definição dos custos das habitações e dos benefícios a conceder em função de cada tipo de habitação promovida, com vista a melhor concretização da justiça social distributiva;
- c) concretização programática, através de planos, programas, projectos e acções a desenvolver e progressivamente, por regiões territoriais e por períodos, a médio e longo prazos;
- d) sustentabilidade financeira da política de fomento habitacional, incluindo a da habitação social sem prejuízo de mecanismos ou programas integrados ou especiais para situações de extrema pobreza, nos termos da presente lei e dos respectivos regulamentos;
- e) edificação dos diferentes tipos de imóveis que atendendo ao rendimento dos adquirentes viabilizam a concretização do direito social à habitação para todos os cidadãos;
- f) desburocratização na resolução dos processos administrativos de licenciamento das construções de habitações e de concessão de habitações sociais;



- g) fomento de crédito para aquisição de habitação em geral, sem prejuízo das regras do mercado e da legislação aplicável;
- h) fomento do crédito para jovem em regime bonificado;
- i) igualdade concorrencial dos interessados;
- j) promoção de pólos habitacionais desenvolvidos com os serviços públicos necessários, saneamento básico e urbanismo;
- k) diversificação de regimes de acesso ou aquisição de habitação por compra, renda resolúvel ou o arrendamento, em função da diferente capacidade aquisitiva dos interessados;
- l) promoção de fundos especializados e de mecanismos de auto-sustentabilidade da política de habitação social;
- m) cooperação institucional pública e privada.

2. Os princípios previstos no n.º 1 não prejudicam a aplicação das normas e princípios gerais, em razão das diferentes matérias em causa, designadamente, dos regimes de concessão de terras, do ordenamento do território, da protecção do ambiente e conservação da natureza, da protecção do património cultural, respectivamente, a Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, a Lei n.º 3/04, de 25 de Junho, a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho e a Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro.

ARTIGO 2.º (Objecto)

1. A presente lei consagra as normas e princípios gerais que devem orientar a política de fomento habitacional visando a criação de condições destinadas à concretização do direito fundamental à habitação que assiste a todos os cidadãos, no quadro de um estado social de direito e de uma economia de mercado.

2. Formular as bases gerais da política fiscal e financeira para a aquisição do crédito habitacional, como instrumentos privilegiados do fomento habitacional.

ARTIGO 3.º (Âmbito)

1. A presente lei aplica-se a todas acções, planos ou programas do Estado que visam o fomento da política habitacional de iniciativa pública ou privada.

2. O fomento pode consistir:

- a) definir novos critérios de assentamento populacional e construção de novos bairros e cidades;
- b) regular o sistema de incentivos fiscais;
- c) regular o sistema de crédito habitacional;
- d) promover o surgimento de fundos públicos ou particulares para fins habitacionais;
- e) incentivar parcerias públicas ou privadas no domínio habitacional;
- f) garantir a segurança urbana, as acessibilidades e infra-estruturas;
- g) consolidar a identidade urbana e rural do País.

ARTIGO 4.º (Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «*Habitação*» — a edificação implantada em lotes de terrenos urbanizados ou rurais, para tal classificados, nos termos da legislação em vigor;
- b) «*Política habitacional*» — o conjunto de directrizes, acções, programas, planos ou projectos de âmbito nacional ou local com a finalidade de promoção de habitação de acordo com a tipologia consagrada na presente lei;
- c) «*Habitações urbanas*» — as implantadas em terrenos classificados de urbanos ou urbanizáveis de acordo com as regras dos planos urbanísticos e demais disposições da presente lei;
- d) «*Habitações rurais*» — as implantadas nos terrenos rurais, quer integrados nos domínios úteis consuetudinários, pelos respectivos titulares em regime de autoconstrução, quer as classificadas para fins de repovoamento ou construção de novos aglomerados rurais, de acordo com os planos de ordenamento, programas de habitação social, rural e demais regras da presente lei;
- e) «*Habitação social totalmente subvencionada*» — é aquela que se destina aos cidadãos que não preencham os padrões de rendimentos mínimos;
- f) «*Habitação social subvencionada*» — é destinada aos cidadãos com rendimentos mínimos ou médios considerada para o efeito;
- g) «*Habitação social*» — a habitação de baixa ou média renda apoiada pelo Estado ou pessoas colectivas de direito público destinadas a criar melhores condições de acesso à habitação com qualidade, por parte das pessoas com menor capacidade aquisitiva, incluindo as mais desfavorecidas, nos termos a fixar por regulamentos próprios e específicos;
- h) «*Habitação de alta renda*» — aquela cujos custos ultrapassam os padrões regulamentares fixados para a classificação de habitação social e cuja promoção é deixada à livre iniciativa privada e às leis do mercado;
- i) «*Habitação autoconstruída*» — é aquela que resulta da iniciativa do interessado atendendo às regras urbanísticas específicas;
- j) «*Reordenamento*» — é a execução ou aplicação das políticas, planos, programas ou projectos com finalidade de concretizar o previsto nos diplomas sobre ordenamento do território e do urbanismo, atendendo os interesses nacionais ou locais;
- k) «*Repovoamento*» — é a execução de planos, programas ou projectos que têm como finalidade o assentamento populacional, organização e construção de novos bairros, cidades e infra-estruturas atendendo os interesses nacionais ou locais para o efeito.



**ARTIGO 5.º**
(Tipologia de habitação)

Para os fins de fomento habitacional, as habitações em razão de diferentes critérios, podem ser:

- a) habitações urbanas e rurais, em razão da sua localização territorial;
- b) habitação social;
- c) habitação a custo de mercado, em razão da respectiva promoção pública ou privada, nos termos da presente lei e dos respectivos regulamentos;
- d) habitação autoconstruída.

ARTIGO 6.º
(Habitação social)

A habitação social deve ser, em regra, financeiramente auto-sustentada, com base nos seguintes requisitos mínimos de acesso e aplicação de normas e instrumentos de gestão sustentável:

- a) requisitos de capacidade financeira mínima dos beneficiários, para pagamento das rendas ou das prestações de aquisição da habitação social concedida, cuja aferição é feita por padrões de rendimento mínimo, fixados nos termos de diplomas legais regulamentares da habitação social auto-sustentada;
- b) criação e sustentação de um fundo de fomento habitacional alimentado pelas receitas, entre outras, das participações do Estado, das rendas ou das prestações de pagamento da aquisição das habitações pelos arrendatários ou concessionários e geridas com vista à cobertura dos custos de conservação respectivos e de fomento de outras habitações sociais para os demais cidadãos delas carenciados, nos termos de diplomas legais regulamentares;
- c) obrigações de conservação mínima das habitações sociais, imputadas aos concessionários ou arrendatários, nos termos de diplomas legais regulamentares;
- d) outros instrumentos previstos nos regulamentos especiais da habitação social auto-sustentada e do fundo de fomento habitacional.

ARTIGO 7.º
(Finalidade da habitação social)

A habitação social sustentada deve ser destinada a contribuir especialmente para:

- a) a descompressão e redimensionamento equilibrado das cidades e das suas periferias;
- b) a reconversão das áreas e bairros degradados das cidades, pela criação de novos espaços urbanos destinados à habitação social integrada no ordenamento dos perímetros urbanos;
- c) a melhoria em geral da qualidade de vida urbana.

ARTIGO 8.º
(Habitação social totalmente subvencionada)

1. A habitação social totalmente subvencionada é destinada aos cidadãos em situação de extrema pobreza urbana, que não preencham os padrões de rendimentos mínimos, para suportar uma renda ou prestação de aquisição e se disponham a aderir a programas de repovoamento de zonas rurais ou projectos integrados de desenvolvimento agrícola, silvícola, mineiro ou agro-industrial em áreas mais desfavorecidas do território nacional.

2. O Governo na aprovação dos projectos ou programas, mineiros, agrícolas e de desenvolvimento económico das zonas rurais, deve concertar com os investidores privados mecanismos de comparticipação pública e privada nos custos de promoção das habitações sociais subvencionadas pelo Estado.

ARTIGO 9.º
(Habitação social subvencionada)

1. A habitação social subvencionada deve ser destinada a contribuir especialmente para:

- a) o reordenamento, repovoamento e desenvolvimento rurais;
- b) o combate da expansão urbana ilimitada e desordenada e a contenção das cidades dentro dos limites de uma dimensão média ou equilibrada, adequada a preservar o ambiente, e a qualidade de vida urbana;
- c) o combate do desemprego e das situações de pobreza extrema mais peculiares das cidades.

2. A promoção e o regime de acesso à habitação social rege-se por diploma próprio aprovado pelo Governo.

ARTIGO 10.º
(Autoconstrução habitacional)

1. A autoconstrução compreende as seguintes modalidades:

- a) a habitação urbana autoconstruída;
- b) habitação rural autoconstruída, ou tradicional construída segundo a traça arquitectónica e as técnicas e práticas dos usos e costumes tradicionais locais.

2. O Governo deve incentivar a autoconstrução das habitações pelos cidadãos, quer dentro dos perímetros dos centros urbanos quer nas zonas das comunidades rurais, nos termos da lei, através dos seguintes instrumentos:

- a) políticas de concessão de terrenos urbanos a baixos preços e oferta de projectos-tipo diversificados;
- b) programas de orientação e apoio técnico-assistencial na execução de projectos-tipo de habitações rurais, com incorporação de materiais locais e introdução de novas regras e melhoria





da qualidade das edificações rurais tradicionais, bem como das condições de salubridade, sem prejuízo da salvaguarda da traça arquitectónica e dos valores das culturas tradicionais, assim como do melhor aproveitamento dos materiais locais.

CAPÍTULO II Ordenamento Territorial da Política Habitacional

ARTIGO 11.º (Ordenamento territorial)

1. A execução da política de fomento habitacional deve ser conformada com as normas e princípios do ordenamento do território, que para fins habitacionais contém regras comuns e específicas, diferenciadamente aplicáveis aos terrenos ou centros urbanos e aos terrenos ou zonas rurais e em razão da defesa dos respectivos valores sociais e culturais específicos das comunidades urbanas e rurais, da protecção do ambiente e conservação da natureza.

2. O Governo, nos termos do número anterior, deve prever nos planos urbanísticos e de ordenamento rural os terrenos destinados a habitações urbanas, bem como os terrenos rurais das comunidades rurais tradicionalmente estabelecidas ou à implantação de novos aldeamentos rurais.

3. São proibidas as construções de habitações ou de outros edifícios de apoio às zonas habitacionais que violam as normas dos planos territoriais ou que não tenham em conta a paisagem natural, o património arquitectónico, histórico e cultural construído e os valores das comunidades rurais estabelecidas nas zonas rurais, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

ARTIGO 12.º (Ordenamento territorial das habitações urbanas)

1. Todos os espaços destinados à criação de zonas habitacionais dentro do perímetro urbano devem respeitar as normas e directivas dos planos urbanísticos, bem como as normas técnicas sobre edificações urbanas previstas em diplomas próprios, nomeadamente quanto às seguintes matérias:

- classificação e loteamento dos terrenos urbanos para fins habitacionais de acordo com o zonamento dos espaços complementares para instalações de fins escolares, de lazer, culturais e outros equipamentos e infra-estruturas colectivas de saneamento básico, de redes de fornecimento de água, de energia eléctrica, de gás doméstico e de telecomunicações;
- vias de comunicação e outras acessibilidades;
- salvaguarda de espaços para implantação de zonas verdes;
- salvaguarda de espaços para serviços públicos, comerciais, bancários e outros de interesse colectivo.

2. A construção de habitações fora dos espaços destinados à habitação pelos planos urbanísticos é ilegal e como tal sujeita às sanções previstas na lei.

ARTIGO 13.º (Ordenamento territorial das habitações rurais)

A construção de habitações nos perímetros das comunidades rurais deve respeitar as normas e directivas dos planos de ordenamento rural e de zonamento interno dos espaços das comunidades rurais ou de novos centros de repovoamento, bem como as normas técnicas sobre edificações rurais previstas em regulamentos próprios, nomeadamente quanto as seguintes matérias:

- zonamento dos espaços para a construção por alinhamentos com arruamentos que ordenam o espaço comunitário, em termos compatibilizados com o respeito pelas tradições locais em matéria dos usos e práticas de ordenamento dos espaços habitacionais e para fins sociais e económicos;
- salvaguarda de espaço para a implantação da habitação da autoridade tradicional local, segundo os usos e costumes;
- preservação de espaços livres de construção habitacional e afectos aos usos colectivos das comunidades rurais, bem como para fins escolares, para áreas comunitárias de lazer e fins culturais e de convívio, bem como dos terrenos afectos ao exercício das actividades agrárias e económicas tradicionais;
- salvaguarda de espaços para implantação de actividades económicas, familiares ou comunitárias;
- preservação de espaços naturais periféricos das comunidades rurais, reservados à função geral de conservação da natureza e especial de manutenção da capacidade produtiva e de regeneração dos solos agrícolas, a protecção da fauna e flora selvagem, e da biodiversidade, segundo as boas práticas tradicionais locais;
- preservação da paisagem natural e a construída pelo homem;
- edificação das habitações, segundo o modelo e a traça arquitectónica tradicional, sem prejuízo de novas exigências técnicas e estéticas, que garantam o melhor aproveitamento das matérias-primas e dos materiais locais, salvaguardem melhores condições de divisão e espaçamentos internos mínimos, de luminosidade e contribuam para a melhor salubridade habitacional e a saúde pública das comunidades rurais.



APÊNDICES

1ª-Nome

2ª-O que entende por Direito a Habitação?

3ª-É um direito que vale a pena defender?

4ª-Quando o Estado viola este direito, é possível responsabilizá-lo? De que forma?

5ª-Qual é a importância da Habitação?

6ª-O que acha que o Governo deveria fazer para melhorar o acesso a habitação para a juventude no Município do Cachiungo?
